



ATO NORMATIVO CONJUNTO n.º 01 /2024.

Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação, implementação e execução da Central de Vagas no Sistema de Atendimento Socioeducativo do Estado da Bahia, no âmbito do Poder Executivo Estadual, disciplinando os procedimentos administrativos e judiciais para ingresso e transferência dos(as) socioeducandos(as) internados(as) em unidades de internação, semiliberdade, internação provisória e internação-sanção.

O ESTADO DA BAHIA, por intermédio da **SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SJDH**, neste ato representado pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE JUSTIÇA e DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DA BAHIA**, Sr. FELIPE DA SILVA FREITAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 109, da Constituição Estadual, a Lei Estadual 13.204, de 11 dezembro de 2014, o Decreto Estadual 19.189, de 17 janeiro de 2018 em conjunto com o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJ/BA**, neste ato representado pela **EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Estadual e a Lei Estadual nº 10.845/2007, dispõem:

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988 que estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente e o princípio da convivência familiar e comunitária (art. 227), o fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III);

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral e que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada considerando-se os princípios da excepcionalidade e da brevidade da medida (arts. 19, 112, § 2º);

CONSIDERANDO a Resolução Conanda nº 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; e a de nº 230, de 24 de novembro de 2022 que **dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para a implantação e funcionamento da Central de Gestão de Vagas no âmbito dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo estaduais e do Distrito Federal, e dá outras providências.**

CONSIDERANDO o disposto no artigo 147, § 2º, da Lei nº 8.069/90, as superveniências da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de



Atendimento Socioeducativo (SINASE) e da Resolução nº 165/2012 – CNJ, que, nos seus artigos 24/25, determinam a regulamentação de mecanismos de controle de prazos referentes à execução das medidas socioeducativas e forma das respectivas guias de execução;

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão no Habeas Corpus 143.988 Espírito Santo de 24 de agosto de 2020 do Supremo Tribunal Federal que determinou que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescente não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade em respeito ao atendimento socioeducativo de qualidade e sem superpopulação;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece as diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização das normas para a regulação, controle e gestão de vagas nas Unidades de Internação Provisória, Internação, Semiliberdade e Internação sanção do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, e a normatização dos fluxos de transferências dos(as) socioeducandos(as) entre as Unidades do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO a importância em definir procedimentos integrados entre Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Secretaria de Segurança Pública no que se refere ao encaminhamento de adolescentes e jovens para cumprimento de Internação Provisória e Medidas Socioeducativas de Internação, Semiliberdade e Internação sanção;

CONSIDERANDO a Recomendação 98, de 26 de maio de 2021 do Conselho Nacional de Justiça; o Provimento CGJ/TJBA n. 08/2011 que estabelece regras sobre a execução de medidas socioeducativas para as varas com jurisdição da Justiça da Infância e da Juventude; o Ato Conjunto do CGJ/CCI-TJBA n. 22/2019 que recomenda a realização de Audiências Concentradas para reavaliação de medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação aplicadas a jovens e adolescentes.

RESOLVEM:

Art. 1º Criar e regulamentar a Central de Vagas no âmbito do Estado da Bahia, cooperativamente com o Poder Judiciário, sendo de competência da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, por meio da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC sua criação, implementação e execução.

Art. 2º Entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação



provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 3º Compete à Central de Vagas, no âmbito da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia, por intermédio da FUNDAC:

- I. Recepcionar e cadastrar os pedidos de ingresso nas Unidades Socioeducativas, contendo a determinação judicial e a guia de internação ou de execução;
- II. Assegurar que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana;
- III. Manter atualizados os cadastros de socioeducandos(as) da lista de espera que aguardam vagas nas unidades socioeducativas;
- IV. Diligenciar junto à Direção da Unidade para manter atualizados os registros da ocupação de vagas diariamente, informando-os aos juízos de execução, e, alcançando o patamar de 90% de ocupação, a comunicação deverá ser realizada também ao Ministério Público e à Defensoria Pública;
- V. Ter acesso aos dados dos(as) socioeducandos(as) em cumprimento de medida socioeducativa, mantendo as informações atualizadas e respeitando seu sigilo;
- VI. Informar ao Poder Judiciário, através da CIJ, à Defensoria Pública (DEDICA), ao Ministério Público (CAOCA) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e dos Adolescentes dados gerais sobre a Central de Vagas e sua lista de espera, semanalmente ou sempre que solicitado;
- VII. Garantir sempre que possível que o(a) adolescente ou jovem cumpra a medida socioeducativa na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável, de acordo com o preconizado na legislação vigente.

CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA CENTRAL DE VAGAS

Art. 4º. Proferida decisão de internação provisória ou de internação-sanção ou sentença impositiva de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, os pedidos de vagas deverão ser encaminhados à FUNDAC, mediante o envio da correspondente guia de internação sanção, internação provisória, ou de execução provisória/definitiva e internação-sanção, juntamente com a documentação necessária, para o endereço eletrônico da Central de Vagas, disponibilizado no sítio eletrônico da FUNDAC.

Art. 5º. A solicitação a central de Vagas deverá ser instruída com a cópia dos seguintes documentos:

- I. Guia de internação provisória ou de execução ou de medida socioeducativa e guia de internação-sanção;
- II. Representação e da decisão judicial, em que deverá constar expressamente a capitulação jurídica completa do ato infracional;



- III. Auto de apreensão ou mandado de busca e apreensão;
- IV. Certidão de antecedentes infracionais;
- V. Documento de caráter pessoal do(a) adolescente ou jovem existente no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- VI. Decisão/termo de audiência em que foi decretada a medida e a correspondente guia de execução, quando se tratar de socioeducando(a) submetido(a) à internação-sanção.

Art. 6º. Os pedidos encaminhados à FUNDAC que não atendam a quaisquer requisitos do artigo anterior, serão devolvidos ao juízo requisitante, para fins de adequação dos procedimentos e documentação necessária.

Art. 7º. A Central de Vagas terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da requisição oficial, observando os arts. 5º e 6º deste Ato, para realizar a análise formal dos pedidos, por meio dos critérios definidos no anexo I deste Ato Normativo, e comunicar à unidade de cumprimento da medida, ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo de execução ou ao responsável pela fiscalização da unidade indicada ou informar a inclusão do(a) socioeducando(a) em lista de espera.

§1º Nos municípios onde não houver entidade de atendimento, local apropriado para permanência do(a) adolescente. O(A) adolescente apreendido(a) em Delegacia de Polícia deverá aguardar a remoção em espaço isolado dos adultos e com instalações adequadas, não podendo a permanência ultrapassar o prazo máximo de cinco dias.

§2º Não observado pela FUNDAC o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o juízo que decretou a medida restritiva deve comunicar ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou advogado(a) do(a) adolescente e a ouvidoria da FUNDAC, além de adotar outras providências que entender necessárias, sem que implique na perda da vaga.

Art. 8º. Caberá à Central de Vagas analisar os pedidos, de acordo com a ordem cronológica de recebimento, e atualizar a lista de espera dos(as) adolescentes e jovens, sem ultrapassar o percentual de 100% da taxa de ocupação nas unidades socioeducativas, observando os seguintes critérios:

- I. Local do ato infracional e a proximidade familiar;
- II. Gravidade do ato infracional;
- III. Reiteração do ato infracional;
- IV. Natureza da medida imposta, bem como a separação de vagas femininas e masculinas, respeitadas as orientações de gênero, inclusive, garantindo-se a segurança de todos(as) os(as) internos(as);

§1º Para a aplicação da fórmula constante do Anexo I serão consideradas exclusivamente as informações extraídas da documentação enviada pelo juízo competente.



§2º Os critérios definidos no Anexo I servirão como parâmetro para a formação da lista de espera, salvo decisão judicial em sentido contrário, devidamente fundamentada e em circunstâncias excepcionais, respeitado o número de vagas.

Art. 9º. Na hipótese de o(a) adolescente ou jovem possuir demandas de solicitação de vagas distintas, relativas a processos judiciais diversos, considerar-se-á, para manutenção em fila de espera, aquela que atingir maior pontuação.

Art. 10. Havendo adolescentes com pontuação idêntica, utilizar-se-á o critério cronológico para fins de desempate, sendo atendidos os pleitos mais antigos de forma prioritária.

Art. 11. Verificada a existência de vagas, caberá à Central de Vagas:

- I. Comunicar ao juízo requisitante, preferencialmente por correio eletrônico, informação sobre a existência da vaga e a unidade para a qual o(a) adolescente ou jovem deverá ser destinado(a);
- II. Diligenciar, junto ao setor competente da FUNDAC, o transporte do(a) adolescente ou jovem até a unidade de Pronto Atendimento - PA ou a unidade onde cumprirá a medida;
- III. Diligenciar a imediata transferência e apresentação do(a) adolescente ou jovem na unidade socioeducativa, respeitando o prazo máximo 5 (cinco) dias.
- IV. Comunicar à Delegacia de Polícia caso o(a) adolescente lá esteja apreendido(a);
- V. Comunicar à Direção da Unidade Socioeducativa o ingresso do(a) adolescente ou jovem para fins de recepção, com os documentos necessários;
- VI. Comunicar à Corregedoria Geral de Justiça - CGJ a unidade na qual o(a) adolescente oriundo de Comarca de outro Estado cumprirá a medida.

§1º. A FUNDAC comunicará ao juízo competente ocorrências de caso fortuito ou força maior, que impossibilite a apresentação do(a) adolescente dentro do prazo fixado no art. 185, § 2º, da Lei n. 8.069/90.

§2º. No caso do parágrafo anterior, a vaga do(a) adolescente será assegurada pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da comunicação ao juízo competente da justificativa de caso fortuito ou força maior.

Art. 12. Constatada a inexistência de vaga, caberá à Central de Vagas comunicar, por meio eletrônico institucional ao juízo competente, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e a Delegacia de Polícia, a posição do(a) adolescente ou jovem na lista de espera.

§1º Com a indisponibilidade da vaga, o (a) adolescente será incluído(a) em lista de espera, respeitados os critérios previstos no art. 7º deste Ato Conjunto.

§2º Durante o período que estiver em lista de espera de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, o(a) adolescente poderá ser incluído(a) em



programa de meio aberto, mediante decisão judicial fundamentada.

§3º O(A) magistrado(a) deverá fiscalizar a posição do(a) adolescente na lista de espera, podendo, a qualquer tempo, requisitar informações à Central de Vagas;

§4º O(A) magistrado(a) deverá respeitar rigorosamente a ordem de classificação da lista elaborada pela Central de Vagas, vedada a determinação de admissão de adolescente em unidade socioeducativa sem prévia e regular solicitação e consequente designação da vaga pelo órgão gestor;

§5º Transcorridos 150 dias desde a inclusão do(a) adolescente na lista de espera sem que haja possibilidade de vaga, a Central de Vagas enviará solicitação ao juiz competente, para que, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, reavalie a pertinência da manutenção ou revogação da medida socioeducativa imposta;

§6º Revogada a medida socioeducativa ou não sobrevindo decisão judicial determinando sua manutenção no prazo de trinta dias, contados da solicitação referida no parágrafo anterior, o(a) adolescente será excluído(a) da lista de espera pela Central de Vagas.

Art. 13. Ocorrendo a evasão ou fuga do(a) adolescente ou jovem, a sua vaga será mantida junto à unidade socioeducativa a que estava vinculado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único: Após o referido prazo, não havendo o retorno do(a) adolescente ou jovem, sua vaga será disponibilizada a outro(a) adolescente, observando-se a ordem da lista de espera da Central de Vagas.

Art. 14. Atingido o limite de ocupação máxima de vagas, caberá à Direção da Unidade Socioeducativa:

I. Protocolar, perante a Vara de execução de medidas socioeducativas, no prazo de até 5 dias, relatórios circunstanciados e minuciosos de avaliação de socioeducandos(as) em condições de progredir ou de ter sua medida extinta.

II. Atuar cooperativamente com o Poder Judiciário para a realização de audiências concentradas nas unidades socioeducativas, com o objetivo de reavaliar as medidas, prioritariamente nas seguintes hipóteses:

- a) internados(as) exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- b) gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- c) com deficiência ou debilitados(as) por motivo de doença grave;
- d) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa.



CAPÍTULO II – DA ENTRADA NO PRONTO ATENDIMENTO – PA

Art. 15. O(A) adolescente deverá ser encaminhado(a) à unidade de PA, mediante comunicação ao órgão gestor da Central de Vagas, onde permanecerá, desde que dentro da sua capacidade, durante a tramitação do pedido de disponibilização de vaga em unidade de cumprimento de medida.

Parágrafo único. Na excepcionalidade de não haver vaga disponível para permanência no PA, inclusive para pernoite, deverá o(a) adolescente aguardar a regulação de vaga na delegacia de polícia, em local adequado, observado o prazo legal máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. O(A) adolescente deverá ser apresentado(a) no PA, no horário entre 7h às 18h, para transferência à unidade designada pela Central de Vagas, após decisão do cumprimento de Internação Sanção, Medida Cautelar de Internação Provisória e medidas socioeducativas de Internação e Semiliberdade.

Art. 17. O(A) adolescente será recebido no PA, com os documentos elencados no art. 4º, V, VI e VII, acompanhado da guia ou laudo de exame de corpo de delito, realizado em até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à sua apresentação.

§1º Caso não seja apresentado o laudo do exame de corpo de delito, caberá ao PA diligenciar junto à autoridade policial competente a remessa do documento.

§2º Em caso de relatos, indícios ou constatação visual ou pericial de lesões corporais, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público deverão ser cientificados oficialmente pelo PA, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 18. Compete ao Pronto Atendimento, o cadastramento do(a) adolescente ou jovem no Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA/SINASE, a elaboração do relatório do atendimento inicial e o repasse das informações colhidas para fins de defesa técnica.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSFERÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS

Art. 19. A solicitação de transferência entre unidades socioeducativas será excepcional, respeitado a capacidade máxima de vagas, e deverá ser fundamentada no relatório técnico, com a motivação e justificativa, e acompanhada do Plano Individual de Atendimento (PIA).

Art. 20. A Central de Vagas definirá sobre a necessidade e o local da transferência do adolescente ou jovem, após análise do relatório técnico e homologação do juízo competente, ouvidos o Ministério Público e a Defesa.

Parágrafo único. Em casos excepcionais de transferência motivada por



gerenciamento de crises ou emergências identificadas pela equipe do estabelecimento socioeducativo, deverá a Direção da Unidade diligenciar e realizar a transferência a partir da autorização da Central de Vagas, solicitando a homologação judicial do ato, com a devida justificativa embasada em relatório técnico, no dia subsequente à realização da transferência.

Art. 21. Nas hipóteses de ameaça à integridade física, decorrente da gravidade do ato e repercussão social, o adolescente ou jovem poderá ser encaminhado(a) à unidade socioeducativa situada em região diversa daquela de sua origem, ainda que exista vaga na região a que pertence, devendo essa decisão ser analisada pelo juízo competente.

Art. 22. A transferência de adolescente oriundo(a) de outro estado deverá ser autorizada pelo Tribunal de Justiça, que solicitará a vaga à Central.

Art. 23. Em caso de mandado de busca e apreensão de adolescente cumprido em outro estado, caberá a solicitação de vaga ser realizada nos termos do art. 3º deste Ato Conjunto, que será garantida até o seu recambiamento.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. Na hipótese da internação provisória ser convertida em definitiva, o juízo de conhecimento enviará a solicitação de vaga, acompanhada da guia de execução e respectiva sentença, observado o limite de vagas.

Parágrafo único: A Central de Vagas informará no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a existência da vaga ao juízo solicitante.

Art. 25. Em tramitação mais de uma guia de execução relativamente ao(à) mesmo(a) socioeducando(a), serão unificadas as medidas, mediante decisão declaratória e expedição de guia de unificação pelo juízo competente.

Art. 26. Para efeito de disponibilização de vaga no sistema, a Central de Vagas deverá ser comunicada, na mesma data, acerca da decisão que extinguir, progredir ou suspender a medida socioeducativa de internação, internação-sanção ou de semiliberdade ou da decisão que liberar o(a) socioeducando(a).

Art. 27. Completados 21 (vinte e um) anos, a FUNDAC procederá à liberação compulsória do(a) socioeducando(a), independentemente de decisão judicial, devendo comunicar, na mesma data, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo competente e a Central de Vagas.

Art. 28. A FUNDAC divulgará, no prazo de 30 dias após a publicação deste Ato Normativo Conjunto, o quantitativo e a tipologia de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado da Bahia.

§1º. Poderá ser realizada revisão periódica do quantitativo e da tipologia de vagas



do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, desde que feita em consonância com os parâmetros arquitetônicos estabelecidos nas normativas do SINASE e legislação vigente.

§2º. A revisão periódica prevista no § 1º deste artigo deverá ser realizada em conjunto com Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive, quanto à redução do número de vagas disponível nas unidades socioeducativas.

Art. 29. Os casos omissos deste Ato Normativo serão dirimidos pela FUNDAC, mediante Portaria, com a remessa da cópia ao Poder Judiciário do Estado da Bahia, para ciência do Grupo de Monitoramento - GMF e Fiscalização e da Coordenadoria da Infância e Juventude - CIJ.

Art. 30. As comunicações entre os órgãos mencionados neste ato serão realizadas preferencialmente por meios eletrônicos.

Art. 31. Este Ato Normativo Conjunto entra vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Salvador, 15 de Julho de 2024.



FELIPE DA SILVA FREITAS

Secretário de Justiça e Direitos Humanos
do Estado da Bahia



CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Desembargadora – Presidente do
Tribunal de Justiça da Bahia



ANEXO I – ALGORITMO BASE

Pontuação

$$\Sigma \{[(\Sigma V*v)/E] + [(\Sigma S*s)/E] + [(\Sigma L*l)/E] + [(\Sigma P*p)/E] + [(\Sigma F*6)/E] + [(\Sigma T*8)/E] + [(\Sigma O)/E] + (\Sigma R*2) + (C*2) + (A*10)\} + B$$

Grupos para natureza do processo	Sigla	Ponderação	Outros	Sigla	Ponderação
Vida Sexual	V	v	Reiteração	R	2
	S	s	Certidão Positiva	C	2
Lesão corporal	L	l	Apreendido	A	10
Patrimônio com violência	P	p	Tentado	E	2
Tráfico de entorpecentes	T	6	Consumado	E	1
Patrimônio sem violência	F	4	Continuado	B	1/3
Outros	O	1			

Circunstâncias – Vida	Código Penal	Ponderação
Homicídio simples	Art. 121, caput	v = 52
Feminicídio/Homicídio/Qualificado	Art. 121, § 2º	v = 84
Homicídio Culposo	Art. 121, § 3º	v = 8

Circunstâncias - Sexual	Código Penal	Ponderação
Estupro	Art. 213, caput	v = 32
Estupro resulta lesão corporal	Art. 213, § 1º	v = 40
Estupro resulta morte	Art. 213, § 2º	v = 84
Estupro de vulnerável	Art. 217-A	s = 44
Estupro de vulnerável resulta lesão corporal	Art. 217-A, § 3º	s = 60
Estupro de vulnerável resulta morte	Art. 217-A, § 4º	s = 84

Circunstâncias – Lesão Corporal	Código Penal	Ponderação
Lesão Corporal	Art. 129, caput	l = 3
Lesão Corporal de Natureza Grave	Art. 129, § 1º	l = 12
Lesão Corporal de Natureza Gravíssima	Art. 129, § 2º	l = 20
Lesão Corporal seguida de morte	Art. 129, § 3º	l = 36



Lesão Corporal Culposo	Art. 129, § 6º	l = 2
Violência Doméstica	Art. 129, § 9º	l = 5

Circunstâncias – Patrimônio com violência	Código Penal	Ponderação
Roubo	Art. 157, caput	p = 28
Roubo Qualificado – I	Art. 157, § 2º	p = 36
Roubo Qualificado – II	Art. 157, § 2º A	p = 40
Roubo resulta morte	Art. 157, § 3º	p = 100